



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.165 - MS (2010/0039061-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDILSON MAGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO *SUB JUDICE*. EXCLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhum vício, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.
3. O prazo para a impetração do mandado de segurança começa a ser contado da data de ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo. Precedentes.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.165 - MS (2010/0039061-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 315):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO *SUB JUDICE*. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O prazo para a impetração do mandado de segurança começa a ser contado da data de ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante a ocorrência de fato novo, qual seja, a *perda superveniente de objeto*, tendo em vista a existência de outro mandado de segurança impetrado pelo recorrido, *julgado favoravelmente à tese defendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul* de decadência da impetração (fl. 327).

Assevera que, por *força do princípio da segurança jurídica e da coerência necessária às decisões judiciais*, deve ser prestigiada essa decisão anterior, já transitada em julgada, com a decretação decorrente da perda superveniente de objeto do presente recurso especial, pois a primeira impetração tem escopo mais abrangente e permanência das duas decisões judiciais, inclusive emanadas dessa mesma egrégia Corte Superior de Justiça (fl. 328).

Reitera a tese de decadência do prazo para a impetração do mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, já que a *suposta e alegada lesão sofrida pelo impetrante teria ocorrido originariamente na verdade com a publicação do Edital nº 001/2007* (fl. 330), de divergência jurisprudencial (fl. 334) e de omissão e contradição no acórdão recorrido (fl. 336).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.165 - MS (2010/0039061-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

De início, como consignei na decisão ora impugnada, não ficou evidenciada, na espécie, a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise dos acórdãos recorrido e embargado, o primeiro transcrito na decisão agravada.

A Corte de origem apreciou com clareza todas as teses essenciais ao julgamento da lide e emitiu pronunciamento fundamentado sobre cada questão posta ao seu exame, não constando do acórdão o apontado defeito da omissão, mas tão só interpretação diversa da pretendida pela parte.

Assim, como não está o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados e de acordo com a conveniência as partes, a motivação desfavorável não se enquadra como negativa de prestação jurisdicional, muito menos como violação dos citados dispositivos legais.

Em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 76.377/SE, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/9/2013)

Também não prospera a alegação de violação do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa em mandado de segurança, a teor do dispositivo acima mencionado, opera-se decorridos mais de 120 dias da ciência do ato que efetivamente fere o direito postulado pela parte impetrante (REsp n. 279.325/MG, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006; RMS n. 21.597/BA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19/10/2006; e RMS n. 19.529/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/5/2006).

Na espécie, como antes afirmado, o ora agravado não se investiu contra o edital do certame, mas sim contra ato da autoridade coatora posterior à conclusão do curso de formação.

Sendo assim, o presente *mandamus* ataca, particularmente, a Portaria P n. 352/DP-1/PMMS, de 27/5/20009, que deixou de incluir os candidatos *sub judice*, aprovados no curso de formação de soldados por força de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança (MS n. 2008.029884-3/0000-00), no estado efetivo da Polícia Militar.

E como o presente mandado de segurança foi impetrado em 2/6/2009 (fl. 2), inequívoca a sua tempestividade.

Por fim, a questão relativa à alegação de fato novo não foi aventada antes do julgamento do recurso especial, portanto não comporta apreciação, uma vez que configura inovação recursal, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. FATO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A REVISÃO DO JULGADO.

[...]

3. **Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo.** Precedente: (AgRg no Ag 1424188/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/2/2012).

4. Ademais, ainda que pudesse ser conhecido, o fato novo alegado não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para alterar a conclusão do julgado. Isso porque, não há como saber se o objeto da ação civil pública é idêntico ao do procedimento administrativo que foi arquivado pelo Ministério Público.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.191.497/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que concedeu a servidora pública estadual o direito à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

2. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a prorrogação da licença maternidade amparando-se na legislação local (Lei 12.214/2011) e na Constituição Federal, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, a qual não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF.

3. **Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 208.291/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039061-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1184165 / MS**

Números Origem: 20090146444 20090146444000102

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO GERMANO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDILSON MAGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDILSON MAGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.